Acórdão: 4.458/15/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000143299-54

Recurso Inominado: 40.100138157-32

Recorrente: Aperam Inox América do Sul S/A

IE: 687013342.03-52

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos da Recorrente, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pelo Fisco. Recurso Inominado não provido pelo voto de qualidade.

### RELATÓRIO

# Da Decisão Recorrida

Versa a presente autuação sobre recolhimento à menor do ICMS, no período de 01/01/98 a 30/04/03, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

- 1 aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais referentes a materiais de uso e consumo do estabelecimento;
- 2 falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, relativo a aquisições interestaduais de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Em decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.104/08/2ª, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco, conforme planilhas às fls. 706/886, observando-se o reconhecimento parcial do lançamento pela Autuada, ora Recorrente, conforme DAEs de fls. 1.170/1.192 e 1.210, e ainda para considerar os créditos relativos aos materiais de uso/consumo recebidos para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação de tais produtos ao exterior, nos termos do subitem 3.1 do § 1º do art. 66 do RICMS/96, vigente à época e, por fim, para excluir tanto das exigências relacionadas a estorno de créditos como das relacionadas a diferença entre as alíquotas: 1) os itens considerados como produtos intermediários e embalagens pelo Laudo Pericial,

conforme demonstrado na planilha de fls. 1.686/1.696; 2) os itens considerados como produtos intermediários pela Assessoria do CC/MG, conforme demonstrado às fls. 2.103/2.131; 3) além dos seguintes itens: NI n°s 44198 e 42459 - tela em poliuretano e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.908/1.911 - foto fls. 1.910), NI n°s 42366 e 42499 - tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 3,00 mm e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.914), vara de eucalipto (fls. 1.967) e lenha de eucalipto (fls. 1.968).

A decisão em questão foi ratificada pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 3.574/10/CE, conforme ementa reproduzida a seguir:

ACÓRDÃO Nº 3.574/10/CE

### EMENTA:

ALÍQUOTA DE ICMS -DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DAS APLICAÇÕES DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME PREVISTO NO § 1º DO ART. 43 DO RICMS/96 E NO ITEM 1 DO § 1º DO ART. 42 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS (DIFERENÇA) E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI № 6763/75. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PELO FISCO, DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXCLUSÃO, PELA CÂMARA, DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LANCAMENTO. RECOLHIMENTO EFETUADO. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO 0 APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6763/75. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 70, INCISO III DO RICMS/96 E DO RICMS/02. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PELO FISCO, DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXCLUSÃO, PELA CÂMARA, DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE USO/CONSUMO RECEBIDOS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NA PROPORÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS MESMOS AO EXTERIOR. INFRAÇÃO, PARTE, CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LANÇAMENTO, CONFORME RECOLHIMENTO EFETUADO. MANTIDA A DECISÃO DA CÂMARA A QUO.

RECURSO Nº 40.060123570-01 NÃO CONHECIDO. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. RECURSO Nº 40.060123663-36 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES.

# **Do Recurso Inominado**

A decisão é encaminhada ao Fisco para liquidação, o qual se manifesta às fls. 2.430/2.432, procedendo à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 2.433/2.434.



Devidamente intimada (fls. 2.439/2.442) e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado (fls. 2.443/2.444).

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Pronunciando-se às fls. 2.485/2.488, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente e solicita, ao final, que seja negado provimento ao presente recurso.

# Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2.491/2.499, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

Em sessão realizada em 17/07/15, a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deferiu o pedido de vista formulado pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se novo julgamento para o dia 24/07/15.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Eduardo de Souza Assis, que negavam provimento ao Recurso Inominado; Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe davam provimento.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

# **Aspectos Gerais Pertinentes aos Recursos Inominados**

Esclareça-se, inicialmente, que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3° do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Saliente-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente "quantum debeatur", com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2° - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3° - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2° deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4° - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5° - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

Feitas essas considerações, resta analisar a liquidação da decisão relativa ao presente processo e o respectivo recurso inominado.



# Da Liquidação da Decisão

Os cálculos relativos à liquidação foram inseridos na mídia eletrônica (CD-R) acostada à fl. 2.438, onde constam 04 (quatro) planilhas distintas, a saber:

### Anexo I:

Refere-se à planilha intitulada "Produtos para os quais Havia Exigências à Luz do DCMM às fls. 1217 a 1219", relativa à última reformulação do crédito tributário, anterior à decisão (com as exclusões dos pagamentos realizados pela Autuada, ora Recorrente).

#### Anexo II:

Lista as mercadorias, por "Número de Identificação" (NI), cujas exigências foram integralmente canceladas, nos termos determinados na decisão.

No referido anexo, a coluna "Motivo da Exclusão" contém as justificativas que nortearam as exclusões (Ex.: "Intermediário, segundo a Assessoria do Conselho", "Intermediário, segundo a Câmara", "Intermediário, segundo o Perito", "Material de Embalagem, segundo o Perito", etc.).

### Anexo III:

Nesse anexo foram discriminados os produtos e as exigências remanescentes, após as exclusões listadas no Anexo II, sem os ajustes referentes à proporcionalidade das exportações.

## Anexo IV:

Demonstra o cálculo dos créditos de ICMS admitidos, de forma proporcional às exportações realizadas, de acordo com os percentuais indicados às fls. 2.422/2.425 e 2.428/2.429.

Às fls. 2.433/2.434 foi anexada planilha sintética contendo o valor remanescente do crédito tributário, após a liquidação, que foi inserido no DCMM acostado às fls. 2.435/2.437.

Assim, com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, passou a ser o indicado às fls. 2.433/2.434.

## Da Contestação da Liquidação

Após transcrever a ementa da decisão, a Recorrente chama a atenção para o fato de que "as exigências relacionadas aos materiais de uso e consumo tiveram a glosa de créditos excluídas em razão da 'integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior".

Salienta, entretanto, que, em relação "ao diferencial de alíquotas o raciocínio acima não foi aplicado para o percentual da glosa relacionado aos materiais considerados de uso e consumo e passíveis de recolhimento de ICMS nas aquisições estaduais".

Sustenta que "o pagamento do diferencial de alíquotas decorre da mesma operação de aquisição de bens cujos créditos foram considerados pelo fisco. O diferencial de alíquotas desloca parcialmente a sujeição passiva (o destinatário recolhe uma parte), mas a operação é, essencialmente, a mesma".

Requer, nesse sentido, o provimento de seu recurso, "de modo que a Presidência do CCMG determine seja excluído da cobrança o percentual de diferencial de alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo destinados ao processo industrial na proporção das exportações no período".

# Da Conclusão

A pretensão da Recorrente, embora plausível, não deve ser acatada, uma vez que não prevista na decisão liquidada (Acórdãos nos 18.104/08/2ª e 3.574/10/CE).

Em tese, a plausibilidade de sua pretensão se deve ao fato de que o imposto incidente sobre aquisições de materiais de uso e consumo corresponde à soma do ICMS destacado nos respectivos documentos fiscais com o valor referente à diferença de alíquota, que deve ser recolhida pelo destinatário das mercadorias.

Assim, embora não seja o caso, se a concessão proporcional dos créditos de materiais de uso e consumo visou evitar a "exportação de tributos", assim entendida a inserção de tributos não recuperáveis no custo do produto exportado, seria razoável admitir-se o crédito, de forma proporcional à exportação, não só do imposto destacado nas respectivas notas fiscais, como também do valor recolhido a título de diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais dos referidos materiais.

Porém, ainda que em tese, para que houvesse a possibilidade do creditamento, de forma proporcional à exportação, seria imperioso que houvesse o recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, o que não ocorreu no caso dos autos, tanto é que o Fisco exigiu o valor não recolhido.

Ora, se o imposto sequer foi recolhido, nem mesmo após a autuação, com os acréscimos legais cabíveis, não há que se falar em concessão de crédito, de forma proporcional à exportação, vinculado à diferença de alíquota.

Não há que se falar, também, em eventual determinação, pela Presidência do CC/MG, de exclusão "da cobrança do percentual de diferencial de alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo destinados ao processo industrial na proporção das exportações no período", como pleiteia a Recorrente, pois tal fato equivaleria a afastar a obrigatoriedade legal do recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, cuja exigência foi aprovada pela decisão liquidada.

Independentemente desses comentários, deve-se reiterar que a decisão liquidada não determinou, em momento algum, a exclusão ou a concessão de créditos relativos à diferença de alíquota de forma proporcional às exportações realizadas pela Recorrente.

Observe-se, nesse sentido, que em ambos os acórdãos (Acórdão nº 18.104/08/2ª, ratificado pelo Acórdão nº 3.574/10/CE) a determinação foi no sentido de que deveriam ser excluídas as exigências de estorno de créditos, relativos às entradas de materiais de uso/consumo, ou seja, a proporção deveria ser aplicada,

exclusivamente, sobre os créditos estornados pelo Fisco, não atingindo, portanto, a cobrança dos valores relativos à diferença de alíquota. Examine-se:

#### ACÓRDÃO Nº 18.104/08/2ª

"... DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE **DEVEM SER EXCLUÍDAS DAS EXIGÊNCIAS** <u>DE ESTORNO DE CRÉDITOS</u> AS ENTRADAS DOS MATERIAIS DE USO/CONSUMO UTILIZADOS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NA PROPORÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS MESMOS À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR..." (GRIFOS ACRESCIDOS).

-----

#### ACÓRDÃO Nº 3.574/10/CE

"... DESSA FORMA, CONCLUIU ACERTADAMENTE A CÂMARA A QUO PELA EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS DE ESTORNO DE CRÉDITOS AS ENTRADAS DOS MATERIAIS DE USO/CONSUMO UTILIZADOS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NA PROPORÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS MESMOS À EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR..." (GRIFOS ACRESCIDOS).

A exclusão das exigências relativas à diferença de alíquota somente foi determinada em relação aos produtos considerados como intermediários na decisão, o que foi fielmente cumprido pelo Fisco.

A título de complementação, tem-se a seguir a transcrição da Réplica Fiscal (fls. 2.485/2.488) sobre a matéria, cujos argumentos abordam com muita propriedade toda a controvérsia suscitada pela Recorrente:

"... Reproduzimos a seguir síntese da sentença do Conselho:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REALIZADA PELO FISCO, CONFORME ÀS 706/886. **OBSERVANDO-SE PLANILHAS** FLS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LANÇAMENTO PELA AUTUADA, CONFORME DAES DE FLS. 1170/1192 E 1210, E AINDA PARA CONSIDERAR OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS MATERIAIS DE USO/CONSUMO RECEBIDOS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NA PROPORÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS MESMOS AO EXTERIOR, NOS TERMOS DO SUBITEM 3.1, DO §1º, DO ART. 66, DO RICMS/96, VIGENTE À ÉPOCA, E POR FIM PARA EXCLUIR TANTO DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A ESTORNO DE CRÉDITOS COMO DAS RELACIONADAS A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS: 1) OS ITENS **CONSIDERADOS** COMO **PRODUTOS** INTERMEDIÁRIOS EMBALAGENS PELO LAUDO PERICIAL, CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FLS. 1686/1696; 2) OS ITENS CONSIDERADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS PELA ASSESSORIA DO CC/MG, CONFORME DEMONSTRADO ÀS FLS. 2103/2131; 3) ALÉM DOS SEGUINTES ITENS: NI NºS 44198 E 42459 - TELA EM POLIURETANO E TELA AÇO AISI 1010/20, DIÂMETRO DO FIO 4,76 MM (FLS. 1.908/1.911 - FOTO FLS. 1.910), NI N°S 42366 E 42499 - TELA AÇO AISI 1010/20, DIÂMETRO DO FIO 3,00 MM E

TELA AÇO AISI 1010/20, DIÂMETRO DO FIO 4,76 MM (FLS. 1.914), VARA DE EUCALIPTO (FLS. 1967) E LENHA DE EUCALIPTO (FLS. 1968)."

Em suma, a decisão sobre o mérito contém três partes distintas:

- 1) a primeira envolve o reconhecimento parcial do lançamento pela empresa autuada e a reformulação do crédito tributário feita pelo Fisco em fase incipiente do PTA;
- 2) a segunda trata dos produtos a que o CCMG ratificou materiais de uso/consumo, justamente mercadorias para as quais ainda remanescem cobranças;
- 3) a terceira e última cuida dos produtos julgados como produtos intermediários - as exigências fiscais relativas a estas mercadorias já foram integralmente excluídas por nós.

A APERAM, mediante o Recurso Inominado ora estudado, contestou somente o cumprimento da segunda parte da decisão. Segunda a empresa, relativamente aos materiais de uso/consumo, a Fiscalização, ao reformular o crédito tributário, deveria, além de cancelar parcialmente as exigências relativas ao aproveitamento de crédito, extinguir uma parte das cobranças inerentes ao diferencial de aliquotas.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Fiscalização não deve, na fase em que está o PTA, se manifestar acerca do mérito da Peça Fiscal. Seu dever é, unicamente, obedecer fielmente às decisões do Conselho.

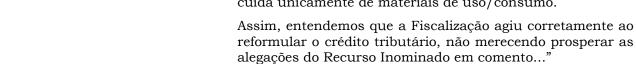
Diferentemente da terceira parte da sentença analisada, que mandou reformular tanto as exigências relacionadas ao estorno de créditos como as relacionadas à diferença entre as alíquotas, a segunda parte se ateve a mandar devolver parte do crédito estornado:

"(...) E AINDA PARA CONSIDERAR OS CRÉDITOS RELATIVOS AOS MATERIAIS DE USO/CONSUMO RECEBIDOS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NA PROPORÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS MESMOS AO EXTERIOR, NOS TERMOS DO SUBITEM 3.1, DO §1º, DO ART. 66, DO RICMS/96, VIGENTE À ÉPOCA (...)"

A parte da decisão que trata dos produtos intermediários é muito mais abrangente, cuidando, inclusive, do diferencial de alíquotas:

"(...) E POR FIM PARA EXCLUIR TANTO DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A ESTORNO DE CRÉDITOS COMO RELACIONADAS A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS (...)"

Não podemos, portanto, estender o alcance da parte da decisão relativa a produtos intermediários à parcela que cuida unicamente de materiais de uso/consumo.



Conclui-se, pois, que o Fisco efetuou a liquidação nos exatos termos determinados pela decisão (Acórdãos n<sup>os</sup> 18.104/08/2ª e 3.574/10/CE), motivo pelo qual deve ser aprovado o crédito tributário remanescente por ele indicado às fls. 2.433/2.434.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/07/15. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves, que lhe davam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, Eduardo de Souza Assis e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

> José Luiz Drumond Relator

Р

Acórdão: 4.458/15/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000143299-54 Recurso Inominado: 40.100138157-32

Recorrente: Aperam Inox América do Sul S.A.

IE: 687013342.03-52

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside no fato de que o pedido da Recorrente é corolário lógico da decisão da Câmara a quo e, portanto, devem ser excluídas as exigências do diferencial de alíquotas para que a decisão seja integralmente cumprida.

Para que fique claro o conteúdo deste voto, cumpre lembrar que o lançamento analisado pela Câmara *a quo* versava acerca da imputação fiscal de recolhimento à menor do ICMS, no período de 1º de janeiro de 1998 a 30 de abril de 2003, em razão de:

- 1) aproveitamento de créditos do imposto destacados em notas fiscais referentes a materiais de uso e consumo do estabelecimento;
- 2) falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota, relativo às aquisições interestaduais de materiais destinados a uso e consumo relacionados ao item 1.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.104/08/2ª, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade dos votos, observando o reconhecimento parcial do lançamento pela então Impugnante ora Recorrente, conforme DAEs de fls. 1.170/1.192 e 1210, julgou parcialmente procedente o lançamento, para:

- 1) acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, conforme planilhas às fls. 706/886;
- 2) considerar os créditos relativos aos materiais de uso/consumo recebidos para integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior, nos termos do subitem 3.1 do § 1º do art. 66, RICMS/96, vigente à época, e;

- 3) excluir tanto das exigências relacionadas a estorno de créditos como das relacionadas a diferença entre as alíquotas:
  - a) os itens considerados como produtos intermediários e embalagens pelo Laudo Pericial, conforme demonstrado na planilha de fls. 1.686/1.696;
  - b) os itens considerados como produtos intermediários pela Assessoria do CC/MG, conforme demonstrado às fls. 2.103/2.131;
  - c) os seguintes itens: NI n°s 44198 e 42459 tela em poliuretano e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.908/1.911 foto fls. 1.910), NI n°s 42366 e 42499 tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 3,00 mm e tela aço AISI 1010/20, diâmetro do fio 4,76 mm (fls. 1.914), vara de eucalipto (fls. 1.967) e lenha de eucalipto (fls. 1.968).

A decisão em questão foi ratificada pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do Acórdão n.º 3.574/10/CE, que está assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 3.574/10/CE

EMENTA:

"ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO -FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DAS APLICAÇÕES DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL NAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME PREVISTO NO § 1º DO ART. 43 DO RICMS/96 E NO ITEM 1 DO § 1º DO ART. 42 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS (DIFERENÇA) E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6763/75. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PELO FISCO, DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXCLUSÃO, PELA CÂMARA, DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO LANÇAMENTO, CONFORME PARCIAL DO **RECOLHIMENTO** EFETUADO. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO -MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6763/75. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELO ART. 70, INCISO III DO RICMS/96 E DO RICMS/02. ACOLHIMENTO, EM PARTE, PELO FISCO, DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA DE LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTOS EXCLUSÃO, PELA CÂMARA, DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS A PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE USO/CONSUMO RECEBIDOS PARA INTEGRAÇÃO OU CONSUMO EM PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, NA PROPORÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS MESMOS AO EXTERIOR.

4.458/15/CE 11

Infração, em parte, caracterizada. Reconhecimento parcial do lançamento, conforme recolhimento efetuado. Mantida a decisão da Câmara a quo.

RECURSO Nº 40.060123570-01 NÃO CONHECIDO. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. RECURSO Nº 40.060123663-36 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÕES UNÂNIMES.

Uma vez concluído o julgamento administrativo de um processo tributário administrativo, assim entendido o esgotamento de todas as vias recursais, como ocorreu no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente "quantum debeatur", com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

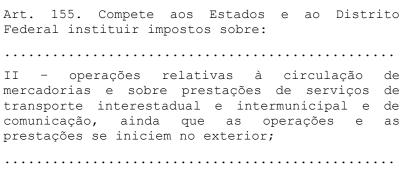
Entretanto, para se proceder a tal apuração é também necessário buscar-se o inteiro teor da decisão, deixando claro que a exata liquidação não deve ir além do que foi decidido, mas, com certeza, não pode ficar aquém da decisão.

Em sua peça recursal a Recorrente chama a atenção para o fato de que as exigências relacionadas aos materiais de uso e consumo tiveram a glosa de créditos excluídas em razão da integração ou consumo em processo de produção de produtos industrializados, na proporção da destinação dos mesmos ao exterior, devendo o mesmo raciocínio ser seguido em relação ao diferencial de alíquotas. Portanto, deveria ser aplicado o percentual da glosa relacionado aos materiais considerados de uso e consumo e passíveis de recolhimento de ICMS em relação ao diferencial de alíquotas.

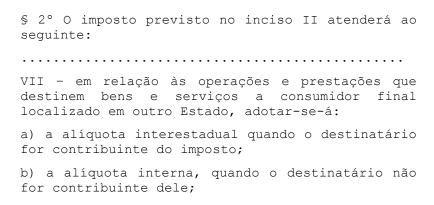
O diferencial de alíquotas, surgido a partir da adoção de alíquotas diferenciadas nas operações interestaduais dependendo da caracterização do destinatário como consumidor, é exigido para que se efetive a repartição de receitas entre os estados de origem e destino da mercadoria.

Portanto, para verificação se é devido ou não o diferencial de alíquotas, nos casos de contribuintes do imposto, é importante saber-se se a mercadoria adquirida se caracteriza como de uso e consumo ou não.

Esta conclusão é extraída do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:



12



No caso em tela, decidiu a Câmara, ao contrário da pretensão inicial do Fisco, que várias das mercadorias adquiridas em operações interestaduais pela ora Recorrente não eram de uso e consumo.

Nesta hipótese, literalmente decidiu a Câmara não ser devido o diferencial de alíquota, pois o pressuposto básico de sua exigência não existia.

No caso em tela, o recolhimento do diferencial de alíquotas decorre da mesma operação de aquisição de mercadorias cujos créditos foram considerados pelo Fisco. O diferencial de alíquotas desloca parcialmente a sujeição passiva (o destinatário recolhe uma parte), mas a operação é, essencialmente, a mesma.

Sendo assim, mostra-se perfeitamente plausível a pretensão da Recorrente, uma vez que, embora não especificada, o que pode ter levado ao equívoco da liquidação, está prevista na decisão liquidada.

Repita-se, pela importância, que o imposto incidente sobre aquisições de materiais de uso e consumo corresponde à soma do ICMS destacado nos respectivos documentos fiscais com o valor referente à diferença de alíquota, que deve ser recolhida pelo destinatário das mercadorias.

Observe-se, que, em ambos os acórdãos (Acórdão n.º 18.104/08/2ª, ratificado pelo Acórdão n.º 3.574/10/CE), a determinação foi no sentido de que deveriam ser excluídas as exigências de estorno de créditos, relativos às entradas de materiais de uso/consumo, ou seja, a proporção deveria ser aplicada, exclusivamente, sobre os créditos estornados pelo Fisco. Assim, seguindo o entendimento acima destacado, a decisão atinge, por consequência, a cobrança dos valores relativos à diferença de alíquota.

Veja-se que a exclusão das exigências relativas à diferença de alíquota também foi determinada em relação aos produtos considerados como intermediários na decisão, o que foi fielmente cumprido pelo Fisco.

Portanto, o Fisco não efetuou a liquidação nos exatos termos determinados pela decisão, pois deve ser buscado o exato e total conteúdo da decisão para dele se extrair a perfeita liquidação do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser revisto o crédito tributário remanescente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para que seja excluído da cobrança o percentual de diferencial de alíquotas nas aquisições de materiais de uso e consumo destinados ao processo industrial na proporção das exportações no período.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2015.

# Luciana Mundim de Mattos Paixão Conselheira

